



PARECER CONJUNTO Nº 216/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 126/2025, DE AUTORIA
DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS,
QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO IVANICE MARQUES
DESENVOLVIMENTO – IIMD.**

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa da vereadora Maquivalda Barros, que propõe declarar de utilidade pública o Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento – IIMD.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, visa declarar de utilidade pública o Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento – IIMD. A proposição foi instruída com a justificativa e a documentação necessária, tendo como



finalidade reconhecer os relevantes serviços prestados pela entidade ao município de Parauapebas.

A análise inicial deve considerar que a declaração de utilidade pública é instrumento normativo que reconhece a atuação de entidades sem fins lucrativos em benefício da coletividade, permitindo, inclusive, que tais instituições possam firmar parcerias, convênios e acessar recursos públicos, observados os limites legais e a legislação aplicável.

O exame formal evidencia que o projeto respeita o devido processo legislativo, tendo sido regularmente protocolado, acompanhado de justificativa e documentos comprobatórios da atuação do Instituto. Assim, sob o aspecto procedimental, não se identifica irregularidade quanto à iniciativa ou forma de tramitação.

Sob o aspecto da competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão do título de utilidade pública insere-se no campo do interesse municipal, na medida em que visa reconhecer e fomentar entidades que desempenham papel relevante para a sociedade local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas e a Lei Municipal nº 4.340/2007, alterada pelas Leis nº 5.010/2021 e nº 5.538/2024, regulamentam a concessão do título de utilidade pública. Essas normas estabelecem requisitos objetivos, como inexistência de fins lucrativos, atuação mínima de um ano, vedação de vínculos incompatíveis e prestação de contas.

A documentação apresentada pelo Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento comprova sua regularidade jurídica, fiscal e estatutária, bem como demonstra sua atuação social em diversas áreas, como educação, saúde, esporte, cultura e inclusão social, mediante cursos, oficinas e projetos comunitários.

Constata-se que a entidade é sem fins lucrativos, possui estrutura estatutária adequada e não distribui resultados entre seus membros, aplicando suas receitas integralmente nas atividades previstas em seu objeto social. Esses elementos atendem às exigências do art. 1º e seguintes da Lei nº 4.340/2007.



Ademais, verifica-se que não há criação de despesa ou interferência na estrutura administrativa do Executivo, visto que o projeto apenas reconhece a entidade como de utilidade pública, sem impor obrigação financeira direta ao Município.

Ainda que a obtenção do título de utilidade pública possibilite futuras parcerias ou convênios, isso não significa criação automática de despesa, mas apenas a abertura de uma possibilidade sujeita à análise orçamentária e legal em cada caso. Portanto, não se identifica vício de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

Do ponto de vista material, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem comum, não se verificando afronta a normas federais ou municipais.

Ressalta-se, no entanto, que o parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral Legislativa, embora não vinculante, já se manifestou pela legalidade da proposição, destacando a regularidade formal e material do projeto, o que reforça a segurança da tramitação.

Considerando que a iniciativa está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e pela legislação federal e municipal aplicável, não se encontra fundamento jurídico que imponha óbice à sua tramitação.

A concessão do título, contudo, não implica direito adquirido à entidade, constituindo-se em faculdade do Poder Legislativo, que pode, a seu critério, deliberar pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme o interesse público.

Assim, este parecer reconhece que o projeto atende aos requisitos formais, materiais e de técnica legislativa, não havendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que possam comprometer sua validade.

O reconhecimento de utilidade pública reforça o papel social desempenhado pela entidade e contribui para o fortalecimento da rede de apoio comunitário, sem representar impacto orçamentário imediato para o Município.



Diante de tais fundamentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 126/2025 é juridicamente viável, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas a deliberação final sobre seu mérito.

III – Conclusão.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, entendendo que a proposição atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apta a prosseguir para deliberação soberana do Plenário.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no exercício de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 126/2025 e considerando integralmente o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, manifesta-se pela legalidade da proposição, entendendo-a apta para ser apreciada e votada pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*